

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2003

Pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2003), foi o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento destinados ao financiamento do défice orçamental, à assunção de passivos e regularização de responsabilidades e ao refinanciamento da dívida pública.

Por seu turno, e em obediência ao estatuído no artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro (regime geral de emissão e gestão da dívida pública) — o qual prevê que o Governo defina, através de resolução do Conselho de Ministros, condições complementares para a negociação, contratação e emissão de empréstimos pelo Instituto de Gestão do Crédito Público —, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2003, de 28 de Janeiro, foi este Instituto autorizado a contrair, em nome e em representação da República, os empréstimos destinados às finalidades acima indicadas e foram fixados os respectivos sublimites para as emissões das várias formas de representação dos empréstimos públicos.

No quadro da estratégia que vem sendo seguida na gestão da dívida pública directa, o Governo — considerando ter sido atingido o objectivo de consolidação do mercado das obrigações do Tesouro — decidiu retomar a emissão de bilhetes do Tesouro (BT) como instrumento de financiamento permanente do Estado. Com esse objectivo, em 30 de Abril, foi publicado o Decreto-Lei n.º 91/2003, que altera o regime jurídico desta categoria de valores mobiliários tendo em vista, nomeadamente, assegurar a sua consistência com as disposições do actual Código dos Valores Mobiliários. Entretanto, foi também considerado conveniente autonomizar, especificando, o sublimite a que, no corrente exercício orçamental, se tem de circunscrever a emissão de BT.

Considerando os artigos 60.º a 66.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, bem como o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2003, de 28 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«1 —

2 —

3 — A emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro é autorizada até ao montante máximo de 5500 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de Abril.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — A emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, é autorizada até ao montante de 2 milhões de euros.

6 — O montante total das emissões de empréstimos públicos realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.ºs 2 a 5 não pode, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artigo 62.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro.

7 — (*Anterior n.º 6.*)

8 — (*Anterior n.º 7.*)»

2 — A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Junho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 535/2003

de 8 de Julho

Pela Portaria n.º 574/91, de 27 de Junho, foi concessionada à Associação de Caçadores dos Algarves e Espadaneira a zona de caça associativa da Herdade do Couto dos Algarves, Espadaneira e outras (processo n.º 643-DGF), situada nos municípios de Crato e de Portalegre, com a área de 683,35 ha, válida até 27 de Junho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Couto dos Algarves, Espadaneira e outras (processo n.º 643-DGF), abrangendo os prédios rústicos designados «Couto dos Algarves», «Espadaneira» e «Couto das Veladas», sitos na freguesia de Crato e Mártires, município do Crato, com a área de 511,5750 ha, e «Herdade da Madalena», sito na freguesia de Alagoa e Fortios, município de Portalegre, com a área de 171,7750 ha, perfazendo a área de 683,35 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 28 de Junho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 20 de Junho de 2003.